



O ABALO DOS SUSTENTÁCULOS EMPRESARIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DA PERSONALIDADE À LIBERDADE

Luis Roberto de Vasconcelos Maia Mancinelli¹, Andryelle Vanessa Camilo Pomin², Dirceu Pereira Siqueira³

¹ Acadêmico do curso de Direito, Câmpus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Bolsista PIBIC¹²/ICETI-UniCesumar. luisrmaia@outlook.com

² Orientadora, Mestre, Docente no Curso de Direito, Universidade Cesumar. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. andryellecamilo@gmail.com

³ Coorientador, Pós-doutor, Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. dpsiqueira@uol.com.br

RESUMO

Diante da catástrofe desencadeada pela pandemia da COVID-19, é inegável que os alicerces empresariais sofreram abalos de proporções inimagináveis, delineando uma nova perspectiva de análise à luz dos direitos da personalidade, em específico à liberdade. Neste artigo, instigado pela proposta de compreender as consequências sociais geradas durante tal época, a categoria de tratamento adotada enfoca a análise da situação em que as empresas se viram imersas, e como isso reverberou na sociedade como um todo. O objetivo primordial do presente trabalho consiste na discussão relativa ao abalo da liberdade empresarial durante o período pandêmico, para tanto, analisar-se-á as consequências acarretadas à autonomia empresarial, bem como aos direitos da personalidade, em específico à liberdade dos indivíduos. Para atingir tal propósito, adotou-se uma metodologia abrangente, mesclando a análise jurídica, que examina os aspectos legais e regulatórios envolvidos, e sociológica, que busca compreender os efeitos sociais e comportamentais da crise, alicerçada em revisões documentais, permitindo uma compreensão mais profunda e abrangente dos eventos em pauta. Concluiu-se, com o presente, que há uma interconexão clara entre a estabilidade das empresas e o bem-estar da sociedade. Isso destaca a importância de políticas públicas que considerem imprevisões, como a pandemia, para proteger os interesses das empresas e o equilíbrio social.

PALAVRAS-CHAVE: Crise; Direitos da Personalidade; Direito Público; Empresas; Sociedade.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19, que assolou o mundo em 2020, trouxe consigo uma série de desafios sem precedentes para a sociedade global. Entre eles, a crise econômica que se desdobrou em uma escala sem precedentes, afetando profundamente o âmbito empresarial. Diante disso, o presente artigo propõe-se a analisar, à luz dos direitos da personalidade, como o choque dos eixos empresariais durante a pandemia da COVID-19 impactou a sociedade em geral, sendo a delimitação do tema concentrada na intersecção entre o direito da personalidade, em especial à liberdade, o abalo sísmico empresarial e a crise gerada pela pandemia.

A relevância deste estudo é múltipla. Do ponto de vista teórico, ele contribui para a compreensão de como eventos globais de grande magnitude podem afetar a liberdade empresarial e, por extensão, a sociedade. Socialmente, lança luz sobre o impacto da crise na sociedade contemporânea, auxiliando na formulação de políticas públicas mais efetivas. Economicamente, ajuda a entender o impacto da epidemia no setor empresarial. Academicamente, preenche uma lacuna na literatura existente, que até agora se concentrou nos aspectos médicos e de saúde pública relativos à pandemia.

A problemática que este estudo busca responder, portanto, é: Como o abalo dos sustentáculos empresariais durante a pandemia da COVID-19, analisado à luz do direito da personalidade à liberdade, impactou a sociedade? Com isso, como objetivo geral, busca-se a discussão relativa ao abalo sofrido pelas empresas durante o período pandêmico, para



tanto, delimita-se como objetivos específicos a análise relativa às consequências acarretadas à sociedade em geral e os impactos gerados ao direito da personalidade à liberdade dos empresários.

Para alcançar tais objetivos, foi utilizado o método de procedimento documental, consistente na pesquisa de obras doutrinárias, de artigos científicos e de legislação nacional pertinente. Quanto aos objetivos, o método de pesquisa foi o exploratório, e quanto à abordagem o método foi o hipotético-dedutivo, com base em dados retirados dos portais Google Acadêmico e EBSCO.

O desenvolvimento do trabalho será estruturado em três partes. Inicialmente, será apresentada uma revisão da literatura não sistemática sobre a atividade empresarial e seus pilares. Após, será analisada as diferentes facetas do direito da personalidade à liberdade. Por fim, será realizada exploração relativa aos impactos gerados pela pandemia na liberdade das empresas, e, por consequência, à sociedade.

2 A ATIVIDADE EMPRESARIAL E SEUS SUSTENTÁCULOS

No Brasil, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a empresa passou a ser considerada uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, constituída com o objetivo de lucro. O jurista Fábio Ulhôa Coelho, argumenta que a empresa tem responsabilidades sociais mais amplas do que simplesmente maximizar seus lucros. De acordo com o autor, "a empresa deve atuar como agente de desenvolvimento econômico e social, preocupando-se com a geração de empregos, a distribuição de renda e a preservação do meio ambiente" (COELHO, 2008, p. 23).

Diante disso, faz-se necessária a análise do conceito de empresário, que figura como pilar central no empreendimento. Tal conceito tem grande importância, tanto na área econômica, quanto na área jurídica. No direito, o empresário é o indivíduo que desenvolve atividade empresarial, de forma organizada, visando a inserção de seu produto ou serviço no mercado. Além disso, o empreendedor tem papel fundamental na economia, tendo em vista que gera empregos e, consequentemente, renda.

Sylvio Marcondes Machado (1977) divide o conceito de empresário em três elementos: organização, profissionalismo e atividade econômica. A organização requer a utilização dos quatro fatores de produção, sendo eles a natureza, o capital, o trabalho e a tecnologia. O profissionalismo se relaciona à habitualidade com que o empresário desenvolve suas funções e à forma especializada com que o faz. É caracterizada pela atividade econômica realizada para obter sua renda e o sustento de sua família ou sócios. Já a expressão econômica diz respeito à atividade geradora de riquezas. Tal elemento busca a geração de lucro aos que exploram a atividade empresarial.

Por outro lado, na perspectiva econômica, o empresário é visto como responsável por introduzir inovações no mercado, seja por meio de produtos, métodos, fontes de matérias-primas etc. Segundo o economista Joseph Schumpeter (1982), o empresário é um agente econômico cuja função é "empreender", isto é, criar algo com a finalidade de lucrar.

Outrossim, Israel Kirzner, economista da Escola Austríaca, aponta a importância da capacidade do empresário de perceber oportunidade de lucro que, para outros, não são percebidas facilmente. Nas palavras do economista, o empresário "está sempre alerta para novas possibilidades de lucro, sempre buscando lucros onde os outros não os percebem" (KIRZNER, 1973, p. 45)

Para se obter lucro, no entanto, muitas empresas, como forma de demonstrar transparência aos clientes, têm adotado a chamada "Corporate Social Responsibility" (CSR). Tal movimento é definido como a obrigação contraída por empresas em conduzir suas atividades de forma ética, levando em consideração o impacto de suas ações na



sociedade e no meio ambiente. A CSR envolve diversas práticas voluntárias que podem ser adotadas por empresas com o objetivo de maximizar seus impactos positivos e minimizar os negativos.

De acordo com Carroll (1979), a CSR envolve quatro dimensões, sendo a econômica, que visa a geração de lucro, a legal, que objetiva o cumprimento de leis, a ética, que projeta o comportamento correto e justo, e, por último, a filantrópica, que diz respeito à contribuição voluntária à sociedade. Tais dimensões são interdependentes, devendo ser equilibradas para garantir o bom funcionamento empresarial a longo prazo.

Ademais, a importância da adoção de tais condutas tem aumentado ultimamente, devido à pressão dos consumidores e investidores por empresas mais responsáveis e ao aumento da conscientização em relação ao meio ambiente. Para Porter e Kramer (2006), empresas socialmente responsáveis são vistas como mais confiáveis e atraentes, o que pode gerar uma vantagem em relação à concorrência.

Entretanto, a falta de responsabilidade social por parte das empresas pode levar à diversas consequências negativas, tais como processos judiciais, má reputação e, conseqüentemente, a perda de clientes e investidores etc. Da mesma forma, as cada vez mais rígidas legislações e regulamentações ambientais podem afetar empresas que não se adequarem.

Diante disso, faz-se necessária a explicitação relativa ao conceito de função social da empresa. Trata-se de tema que tem ganhado notoriedade no direito empresarial, em discussões relativas ao papel das empresas na sociedade.

Friedman (1970), por exemplo, afirma que a função social da empresa é o compromisso que o negócio tem com a sociedade, e deve ir além dos interesses dos acionistas. Ele defende que as empresas devem considerar os interesses de todas as partes interessadas, como clientes, funcionários, fornecedores, comunidade e meio ambiente, e que isso é fundamental para garantir a longevidade e o sucesso da empresa.

Outrossim, tal conceito está positivado na legislação brasileira. De acordo com a Constituição Federal brasileira, a função social da empresa é um princípio fundamental da ordem econômica, e as empresas devem atuar de acordo com o interesse público e o bem-estar da sociedade, servindo, assim, como uma estratégia de negócios que pode gerar vantagens competitivas, ao mesmo tempo em que contribui para o bem-estar social.

Por contribuir socialmente, pode-se afirmar que as empresas assumem uma espécie de compromisso complementar junto ao Estado, cooperando mutuamente na busca pelo desenvolvimento econômico e social sustentável do país.

O compromisso complementar das empresas com o Estado é uma questão, que assim como a "Função Social da Empresa", tem sido pauta de diversos debates, sendo estudada no campo do direito empresarial e do direito público. Trata-se de tema complexo, que envolve tanto a atuação de empresas em conformidade com a lei e interesses estatais, quanto a colaboração das empresas com o Poder Público em questões de interesse coletivo.

Sob a ótica jurídica, tal compromisso pode ser entendido como um conjunto de ações, iniciativas e políticas desenvolvidas pelas empresas em colaboração com o Estado, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social. Essas ações podem se dar em diferentes áreas, como educação, saúde, meio ambiente, cultura, dentre outras. A ideia é que, ao atuar de forma complementar ao Estado, as empresas possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população e para o fortalecimento das instituições democráticas.

De acordo com André Ramos Tavares, "a atuação do setor privado em parceria com o Estado é cada vez mais relevante na execução de políticas públicas, especialmente em áreas em que o Estado tem dificuldade de atuar de forma eficiente e eficaz" (TAVARES, 2016, p. 51). Ele destaca que a colaboração das empresas é importante tanto para a



execução das políticas públicas quanto para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

Diante disso, pode-se associar o compromisso complementar das empresas com o Estado à livre iniciativa, tendo em vista que, por se relacionarem com a ordem econômica, tal relação é vista como forma de equilibrar a liberdade de atuação das empresas com a necessidade de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país.

Tal princípio é discutido por diversos autores da área do direito. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, renomado jurista brasileiro, "a livre iniciativa é um dos pilares do sistema econômico, sendo indispensável para a realização do bem-estar geral da sociedade" (MELLO, 2016). Nesse sentido, percebe-se que a livre iniciativa, enquanto princípio basilar do sistema econômico, reitera a necessidade de promover a autonomia dos indivíduos na esfera empresarial, fomentando suas liberdades e possibilitando escolhas no mercado, sem, contudo, negligenciar os interesses coletivos e o bem-estar da sociedade em geral.

Nessa perspectiva, a relação entre as empresas e o Estado assume uma dimensão de interdependência, visto que as companhias, por operarem dentro da ordem econômica, devem aliar sua busca por lucratividade e crescimento com a responsabilidade social e o compromisso em contribuir para o desenvolvimento do país. O Estado, por sua vez, exerce um papel regulatório e de fiscalização, visando garantir que a livre iniciativa não se traduza em práticas anticompetitivas ou em detrimento do interesse público.

Em um contexto mais amplo, observa-se que o princípio da livre iniciativa é fundamental para a dinâmica da economia de mercado, ao estimular a inovação, o empreendedorismo e a competição. No entanto, para evitar abusos e desequilíbrios, o Estado exerce sua função reguladora e intervencionista, promovendo políticas públicas que visam a distribuição equitativa de oportunidades, o combate à desigualdade e o fortalecimento de setores estratégicos da economia.

Portanto, a relação entre o compromisso complementar das empresas com o Estado e o princípio da livre iniciativa é uma das bases para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável. Ao unir a busca pelo lucro com a responsabilidade social, as empresas têm a oportunidade de contribuir efetivamente para o desenvolvimento econômico e social do país, promovendo um crescimento equitativo e duradouro.

Aliado à esse princípio, tem-se a direito da personalidade à liberdade econômica. No contexto jurídico, a liberdade econômica refere-se à autonomia que os indivíduos possuem para exercer atividades econômicas sem interferências abusivas do Estado, desde que dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Alicerçado na noção de dignidade da pessoa humana, o direito da personalidade à liberdade econômica encontra sua base nos princípios da autonomia privada, da igualdade e da livre concorrência. A autonomia privada garante aos indivíduos o direito de empreender, contratar e estabelecer relações comerciais conforme suas vontades e capacidades, respeitando-se, é claro, as regras do jogo econômico e os direitos de terceiros.

Nesse sentido, o Estado deve atuar como um guardião dos limites dessas liberdades, protegendo os direitos individuais e coletivos, além de fomentar o desenvolvimento econômico e a competitividade no mercado. Para tanto, é necessário que exista uma legislação clara e eficiente, que estabeleça as bases para a atuação das empresas e dos empreendedores, bem como para a proteção dos consumidores e da sociedade como um todo.

Em uma perspectiva mais aprofundada, a liberdade econômica é indissociável da ideia de propriedade privada, pois é através desta que os indivíduos podem exercer plenamente seus direitos econômicos, protegendo seus bens e investimentos, bem como alavancando o progresso e a inovação. Nesse contexto, o direito da personalidade à



liberdade econômica também se materializa na salvaguarda dos direitos de propriedade intelectual, incentivando a criação e a exploração de novas tecnologias, produtos e serviços.

Portanto, a livre iniciativa e o direito da personalidade à liberdade econômica representa um dos pilares do sistema jurídico que busca equilibrar a atuação do Estado e a autonomia dos indivíduos no contexto econômico. A conjugação desses valores fundamentais é essencial para o fortalecimento da democracia e para a construção de uma sociedade justa, livre e próspera, na qual o pleno exercício das liberdades econômicas esteja harmonizado com o interesse coletivo e o bem comum. Somente com uma visão abrangente e integrada dessas questões poderemos avançar em direção a um mundo mais inclusivo, sustentável e solidário.

3 IMPACTOS ECONÔMICOS DO LOCKDOWN

Diante do aumento do número de infectados pela COVID-19 e o desconhecimento acerca de medicamentos e vacinas para combater tal vírus, muitos estados se encontraram sem alternativas eficientes para a contenção da rápida disseminação da doença. Com isso, governos e autoridades de diferentes países adotaram o lockdown como principal forma de combate à pandemia.

Trata-se de medida extrema de contenção de epidemias que consiste em impor restrições drásticas à circulação e atividades das pessoas. Segundo a Organização Mundial da Saúde (2020), o objetivo do lockdown é reduzir ao máximo a transmissão do vírus, protegendo a saúde pública e permitindo que os sistemas de saúde possam responder de forma eficaz. Durante o lockdown, as pessoas foram orientadas ou obrigadas a ficar em casa e evitar qualquer tipo de contato social, exceto em casos de emergência ou necessidade extrema. As empresas e instituições também foram fechadas, exceto aquelas que prestam serviços essenciais, como hospitais, farmácias e supermercados.

A eficácia do lockdown no controle da disseminação de doenças infecciosas é comprovada por estudos. Em um realizado em março de 2020 na cidade de Wuhan, na China, local onde a pandemia teve início, pesquisadores concluíram que o lockdown foi eficaz em reduzir o número de casos de Covid-19. O estudo observou que "a rápida implementação de medidas de controle, incluindo o bloqueio de viagens e restrições à mobilidade, foram cruciais para controlar a disseminação do vírus" (LAI et al., 2020).

No entanto, o lockdown também tem consequências significativas nas esferas econômica, social e emocional. A suspensão das atividades comerciais pode levar ao fechamento de empresas e à perda de empregos. Além disso, a privação do contato social pode ter um impacto negativo na saúde mental e bem-estar humano, especialmente dos indivíduos que já sofrem com problemas psicológicos ou emocionais.

Carvalho (2022) explica que, no primeiro trimestre de 2022, os rendimentos habituais reais médios sofreram uma queda significativa de 8,7% em relação ao mesmo período do ano anterior, marcando o quarto trimestre consecutivo de declínio na renda em termos anuais. Quanto à renda efetiva, a comparação interanual revelou uma redução de 6,2%, aproximando-se ainda mais da queda apresentada pela renda habitual. Ao comparar o primeiro trimestre de 2022 com o mesmo período em 2020, a queda da renda efetiva foi ainda mais acentuada, atingindo 8,5%.

Nesse sentido, um estudo do Banco Mundial (2020), apontou que a pandemia da COVID-19 poderia ter levado até 150 milhões de pessoas à extrema pobreza até 2021. Esse número caracterizava um aumento de 7,0% na taxa global de pobreza extrema, que é definida como a condição de sobrevivência com menos de US\$ 1,90 por dia. A mesma instituição previu que a pandemia poderia ter resultado em um aumento de 2,0% na taxa



global de pobreza moderada, que é definida como a condição de sobrevivência com menos de US\$ 3,20 por dia.

No âmbito nacional, é sabido que o Brasil já possuía uma taxa de pobreza considerável antes da pandemia. A crise sanitária e econômica que se instalou no país e a forma como se enfrentou tal situação agravou a situação de desigualdade social já existente, afetando principalmente as populações mais vulneráveis e pobres.

Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) revelam que o número de pessoas vivendo em situação de extrema pobreza aumentou em 48,2% quando comparado ao ano anterior. Esse aumento significa que 5,8 milhões de brasileiros agora sobrevivem com uma renda mensal per capita de até R\$ 168 por mês, um cenário de extrema vulnerabilidade e privação.

Além disso, o relatório também aponta um aumento de 22,7% no número de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, o que representa mais 11,6 milhões de compatriotas vivendo com uma renda mensal per capita de apenas R\$ 486. Com esses números somados, o país agora abriga 62,5 milhões de pessoas (cerca de 29,4% da população) abaixo da linha da pobreza, sendo que 17,9 milhões encontram-se em situação de pobreza extrema, correspondendo a 8,4% da população total.

Essa realidade é agravada pela falta de investimento em políticas públicas que poderiam ajudar a mitigar a pobreza e a desigualdade. A crise fiscal do Estado brasileiro, que já vinha se agravando antes da pandemia, é um dos principais obstáculos para a implementação de políticas públicas eficazes. Há autores que argumentam que a desigualdade é um obstáculo para o crescimento econômico sustentável e que políticas públicas progressivas podem ajudar a reduzir a desigualdade e promover o crescimento econômico.

Outrossim, o aumento da demanda por determinados produtos também levou a uma prática de mercado conhecida como "limitação de compra", que consiste na imposição de um limite máximo de produtos vendidos por consumidor. Essa prática pôde ser vista em supermercados, farmácias e outros estabelecimentos que vendem produtos de primeira necessidade, como forma de tentar garantir que todos os clientes tivessem acesso a esses produtos.

Essa regulação do número de produtos vendidos por consumidor tinha o objetivo de evitar o acúmulo excessivo de produtos por um único comprador, o que poderia gerar ainda mais escassez desses itens e, conseqüente, maior aumento nos preços. No entanto, essa medida gerou impactos negativos para os consumidores que precisam adquirir mais produtos para atender às necessidades de suas famílias.

Alguns autores apontam que a limitação de compra pode ter um efeito positivo em momentos de crise. Noam Chomsky (1999) defende que é necessário estabelecer limites e regulamentações para o consumo, a fim de garantir a justiça social e a sustentabilidade ambiental. Ele sugere que uma solução para esse problema seria a regulação do consumo, para que os recursos sejam utilizados de forma mais equitativa e sustentável.

Além disso, Chomsky critica a lógica do consumo que prevalece na sociedade capitalista, onde a felicidade e o sucesso são frequentemente medidos pelo consumo de bens materiais. Ele argumenta que essa lógica gera uma cultura de desperdício e alienação, que não é benéfica para as pessoas nem para o meio ambiente.

Há uma linha de pensamento que questiona a eficácia dessa abordagem, considerando que ela pode tolher a liberdade individual e inibir a inovação. Neste contexto, emerge o posicionamento de Milton Friedman (1962), que argumentava que a regulação do consumo, ao ser adotada como mecanismo de controle governamental sobre a economia, invariavelmente interfere no livre mercado, restringindo a capacidade de os preços refletirem de forma autêntica a oferta e a demanda.



Para Friedman, a livre concorrência é um dos pilares fundamentais para o pleno funcionamento de uma economia saudável e próspera. Ele enfatizava a importância de preservar a autonomia dos consumidores na escolha de produtos e serviços que melhor atendam às suas necessidades e preferências individuais. Da mesma forma, defendia que os produtores deveriam gozar de completa liberdade na definição do que desejam produzir, sem interferências governamentais que pudessem coibir sua criatividade e capacidade de inovação.

Ao rejeitar a intervenção governamental no consumo, Friedman sustentava que a regulação excessiva impunha restrições artificiais à dinâmica natural do mercado, resultando em consequências adversas para a eficiência econômica. Ele acreditava que, em um ambiente livre, os preços dos bens e serviços se ajustariam espontaneamente de acordo com a relação entre a oferta e a demanda, permitindo o funcionamento harmonioso das forças do mercado.

O economista também enfatizava que quando o governo interfere na regulação do consumo, podem surgir distorções significativas na alocação de recursos, prejudicando a capacidade da economia de utilizar seus recursos de forma ótima e eficiente. Essas intervenções, muitas vezes, acarretam em subsídios e protecionismos que beneficiam alguns setores específicos, em detrimento de outros, minando o potencial de crescimento e desenvolvimento sustentável.

5 IMPACTOS DA PANDEMIA NO DIREITO DA PERSONALIDADE À LIBERDADE

Inicialmente, faz-se mister a abordagem relativa ao conceito de Dignidade. De acordo com Rabenhorst (2001), o termo é originário do latim "dignitas", que aponta tudo o que merece respeito e mérito. Tal conceito pode ser entendido como uma categoria moral, a qual atribui valor ou qualidade ao ser humano, ou seja, um conceito filosófico determinante para a mensuração do valor inerente à moralidade, honra e espiritualidade de todos os seres humanos, sem distinções.

Os princípios fundamentais, dispostos nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal de 1988, são considerados bases do sistema jurídico brasileiro, entre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste interím, Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) aponta que a dignidade da pessoa humana é intrínseca a cada ser humano, mas também é o que o diferencia dos demais e, por isso, é o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte da sociedade e do Estado. Isso resulta em uma ampla gama de direitos e deveres fundamentais que protegem cada indivíduo contra todo e qualquer ato que seja degradante ou desumano, garantindo-lhes, assim, condições existenciais mínimas para a concretização do bem-estar social. Sob esse viés, entende-se que tal conceito confere unidade, racionalidade, sentido e valor.

Com isso, afirma-se que a dignidade tem natureza axiológica, tendo em vista que representa um valor importante o suficiente para ser resguardado por princípio constitucional fundamental, podendo, assim, ser considerado essencial à personalidade humana, de modo que se mostra necessário para a efetivação da mesma,

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 institui os direitos da personalidade. Trata-se de direitos subjetivos absolutos que, sendo orientados pela dignidade da pessoa humana, têm o objetivo de assegurar a efetividade da personalidade inerente a cada ser humano. Outrossim, por se tratar de categoria de direitos que são considerados mínimos para a efetivação da personalidade humana, e, portanto, sujeita a mudanças, é explicitada no Código Civil Brasileiro por meio de um rol aberto, comportando a interpretação de acordo com a necessidade do período em que é analisada.

Do mesmo modo, em comentário ao artigo 2º da Constituição Italiana de 1948, Pietro Perlingieri afirma que se trata de "uma norma diretamente aplicável e exprime uma cláusula



geral de tutela da pessoa humana: o seu conteúdo não se limita a resumir os direitos tipicamente previstos por outros artigos da Constituição, mas permite estender a tutela a situações atípicas.” (PERLINGIERI, 1972). Ou seja, trata-se de um resguardo à personalidade humana, inerente a todos os indivíduos, efetivado pelos direitos inseridos na categoria de personalíssimos.

Ademais, os direitos da personalidade são considerados vitalícios, tendo em vista que sua existência se inicia com o nascimento e perduram até o “post mortem”; imprescritíveis, de modo que, como aduz Cristiano Chaves de Farias (2011), a imprescritibilidade impede que a eventual lesão a um direito inserido em tal categoria venha a se desfazer com o esvaimento temporal, o que caracterizaria perda de direito de reclamação relativa ao descumprimento de tais direitos; extrapatrimonial, de forma que tais direitos não possuem valor monetário, mas podem ter o uso autorizado pelo detentor como forma de exploração econômica; intransmissíveis e irrenunciáveis, tendo em vista que, em regra, não podem ser transferidos a outras pessoas, exceto nas situações elencadas pelo artigo 11 do Código Civil.

Ou seja, pode-se afirmar que a categoria relativa aos direitos da personalidade engloba as mais subjetivas normas, de modo que, por muitos, são relacionados aos direitos naturais. Outrossim, à vista da ausência de positividade taxativa no sistema jurídico brasileiro e diferentemente dos direitos positivados na Constituição Federal de 1988, os direitos considerados personalíssimos admitem associações e interpretações que se façam necessárias de acordo com a circunstância vivida pela sociedade no momento em que estes forem analisados, formando, assim, um rol aberto de direitos e garantias

Como exemplo, cita-se o direito à liberdade, tutelado pela Constituição Federal e tido como necessário para a efetivação da personalidade humana, merecendo, assim, uma tutela especial. Do mesmo modo, por ser um pilar do direito à liberdade, o direito à liberdade econômica, por exemplo, também deve ser considerado, por analogia/consequência, um direito personalíssimo.

A liberdade econômica representa uma forma de promoção da prosperidade e progresso das nações, ou seja, um mercado livre e competitivo seria capaz de coordenar atividades econômicas com justiça, eficiência e sem a necessidade de intervenção pública.

Nesse sentido, Milton Friedman (1962) aduz que a centralização do controle de atividades econômicas sempre esteve aliado à repressão política, de modo que a característica fundamental da economia de livre mercado é a voluntariedade de todas as transações, o que proporciona uma ampla diversidade e ameaça o poder dos líderes políticos repressivos. Ao eliminar o controle centralizado das atividades econômicas, a separação do poder econômico do poder político permite que um sirva de contrapeso ao outro. Segundo o autor, o capitalismo competitivo é especialmente importante para grupos minoritários, já que a imparcialidade do mercado protege as pessoas da discriminação em suas atividades econômicas por motivos não relacionados à sua produtividade.

Com isso, a perspectiva liberal do livre mercado define a liberdade econômica como a capacidade de produzir, comercializar e consumir bens e serviços sem o uso de coerção, fraude, roubo ou regulamentação governamental. A liberdade econômica é caracterizada por mercados abertos, proteção dos direitos de propriedade e liberdade para iniciativas econômicas, no entanto, ao correlacionar a liberdade econômica com outras medidas, como igualdade, corrupção e violência política, alguns argumentam que os índices podem confundir políticas não relacionadas e ocultar correlações negativas entre a liberdade econômica e o crescimento.

No âmbito nacional, após governos que se opunham aos ideais liberais, a política econômica ortodoxo-liberal do governo Jair Bolsonaro/Paulo Guedes (2018-2022), iniciada por Michel Temer/Henrique Meirelles (2016-2018), possuiu dois aspectos considerados principais, sendo a regulação de contratação fiscal forte baseada na tese da “contratação



fiscal expansionista”, e o conjunto de políticas liberais que objetivavam o deslanche da atividade empresarial, que se encontrava presa à regulamentação por parte do Estado, ensejando, assim, no controle da iniciativa privada por particulares.

Contudo, durante o governo Bolsonaro, o mundo vivenciou o início e ascensão da pandemia, o que resultou em demissões em massa, aumento da taxa de mortalidade de empresas e a consequente queda significativa da economia. Diante de tal circunstância, diversos indivíduos que abriram e regularizaram seus negócios foram beneficiados pela política liberal do governo da época, tendo em vista que, no final do ano anterior, fora sancionada lei que representa um marco para o país, de forma que fora a primeira norma especificamente direcionada ao assunto.

Trata-se da Lei nº 13.874/2019, também conhecida como Lei da Liberdade Econômica (LLE), que visa a desburocratização e a simplificação do ambiente negocial do país. A lei apresenta uma série de diretrizes que vão contra a intervenção estatal em relações particulares, visando, principalmente, o incentivo ao empreendedorismo, a geração de empregos, a inovação, etc., o que resultou em mais de 3,9 milhões de micro e pequenas empresas (MEIs) formalizadas em 2021, representando um crescimento de 19,8% em relação ao ano anterior. De acordo com o SEBRAE, por conta da lei, o número de empreendedores registrados tende a crescer nos próximos anos (SEBRAE, 2021).

Entre as principais mudanças trazidas pela referida lei, destaca-se a criação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece o direito de todos de exercer a atividade econômica de sua escolha, desde que respeitados os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, e, portanto, a ordem jurídica. Também é prevista a possibilidade de adoção de novas práticas de gestão sem a prévia autorização estatal e a livre contratação de serviços.

Outrossim, menciona-se a simplificação da abertura e registro de empresas, que, após a sanção da referida lei, passou a ser mais rápida, o que por si só já estimula a criação de novos negócios, tendo em vista que muitos empreendedores tinham dificuldades ao se regularizarem por não possuírem os requisitos necessários para o fazer. Do mesmo modo, visando incentivo aos pequenos empresários, a lei estabeleceu que estes não precisam de licença ou autorizações prévias para funcionarem.

Quanto ao âmbito ambiental, uma das mudanças acarretadas pela Lei da Liberdade Econômica se encontra no inciso XII do artigo 3º, que versa sobre a impossibilidade de exigência, por parte da Administração Pública direta ou indireta, de certidão não prevista expressamente em lei como forma de incentivar, ainda mais, a regularização de pequenos empresários, de modo que o objetivo de tal dispositivo objetiva a simplificação e celeridade de processos e procedimentos administrativos, bem como a repressão às exigências desnecessárias ou dispensáveis.

Deste modo, o referido dispositivo trouxe consequências imediatas ao licenciamento ambiental e à atuação dos órgãos ambientais, tendo em vista que o artigo 10º, §1º da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecia a obrigatoriedade de declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de que o empreendimento ou atividade estavam de acordo com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como de autorização e outorga, fornecida pelos órgãos competentes, nos casos de supressão de vegetação ou de uso da água.

Além disso, as medidas implementadas pelo Estado para contenção da disseminação da doença fizeram com que empresários que demonstraram dificuldades quanto à adaptação às novas formas de trabalho, tais quais o “home office” ou o trabalho remoto, sofressem diversos impactos negativos, de forma que, muitos tiveram que encerrar suas atividades pela grave diminuição de renda e, por consequência, de capital de giro. Contudo, há quem diga que isso fora uma consequência natural advinda da instituição do lockdown em alguns estados da Federação, de forma que, naquele momento, o direito à



saúde deveria prevalecer em relação ao direito à liberdade, econômica e de locomoção, e à livre iniciativa, o que será abordado adiante.

Diante do caos que havia se instalado, o governo brasileiro, como forma de cumprir orientações dadas pela OMS e por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, constatou o “estado de calamidade pública” no país, de modo que, por não se ter conhecimento das formas de prevenção ou de controle da disseminação, a restrição à liberdade de locomoção em determinadas situações e ocasiões se mostrou como medida mais eficiente para diminuir o número de infectados e, por consequência, “aliviar” o sistema de saúde que estava prestes a colapsar.

Portanto, afirma-se que as políticas de lockdown e isolamento social se tornaram medidas cruciais adotadas por governos ao redor do mundo, com o intuito de conter a disseminação acelerada do vírus e minimizar a pressão sobre os sistemas de saúde. Porém, mesmo sendo essenciais do ponto de vista da saúde pública, tais restrições acabaram por confrontar diretamente a dinâmica das atividades econômicas, gerando impactos significativos nas esferas sociais e financeiras.

Ao restringir a liberdade econômica, muitos empreendimentos e setores foram compelidos a suspender suas operações, o que culminou em perdas de empregos, desequilíbrio nos mercados e acentuação das desigualdades socioeconômicas. Além disso, a mobilidade das pessoas também foi limitada, resultando em mudanças drásticas nos padrões de comportamento e na configuração das interações sociais.

Deste modo, a complexidade dessas políticas reside não apenas na dimensão legal e ética, mas também nos desdobramentos sociais e econômicos que são observados ao longo da sua aplicação. A garantia do direito à saúde coletiva é inquestionavelmente relevante, mas, por outro lado, a preservação dos direitos individuais e a promoção de condições econômicas sustentáveis são igualmente cruciais para o bem-estar geral da sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, buscou-se compreender a magnitude do abalo sofrido pelas estruturas empresariais e, por consequência, pela sociedade como um todo, durante a pandemia da COVID-19, analisando tal situação sob a ótica do direito da personalidade à liberdade. O objetivo proposto foi cumprido, pois a pesquisa em tela desvendou as complexidades e nuances dessa questão, proporcionando uma visão mais clara e abrangente do cenário que se desenhou durante esse período pandêmico.

A resposta ao problema de pesquisa revelou que o abalo dos sustentáculos empresariais durante a pandemia teve consequências significativas para a economia. A restrição das atividades econômicas, o fechamento de empresas e a redução da oferta de empregos foram alguns dos principais impactos observados. Essas medidas, embora necessárias para conter a propagação do vírus, geraram um desequilíbrio social e econômico.

No entanto, é importante salientar que este estudo possui limitações. A pandemia da COVID-19 foi um fenômeno global e complexo, com impactos que variaram de acordo com o contexto geográfico, social e econômico de cada localidade. Portanto, é impossível abordar todas as variáveis e nuances dessa questão em um único estudo.

Para trabalhos futuros, sugere-se uma análise mais aprofundada dos impactos da pandemia em diferentes setores e regiões, bem como um estudo sobre as estratégias que as empresas adotaram para se adaptar à crise. Além disso, seria interessante investigar como a pandemia afetou a percepção do público sobre as empresas e o papel que elas desempenham na sociedade.



REFERÊNCIAS

CARROLL, Archie. A Three-Dimensional Conceptual Model of Corporate Performance. **The Academy Of Management Review**, Nova Iorque, v. 4, n. 4, p. 497-505, out. 1979. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/257850?seq=3>. Acesso em: 15 fev. 2023.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHOMSKY, Noam. **Profit over People: neoliberalism and global order: neoliberalism and the global order**. Nova Iorque: Seven Stories Press, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil - Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalism and Freedom**. Chicago: University Of Chicago Press, 1962.

FRIEDMAN, Milton. The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits. **The New York Times Magazine**. Nova Iorque, p. 1-8. 13 set. 1970. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CARVALHO, Sandro. **Retrato dos rendimentos e horas trabalhadas: resultados da pnad contínua do primeiro trimestre de 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/horas-trabalhadas/>. Acesso em: 05 ago. 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012**. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>. Acesso em: 05 ago. 2023.

KIRZNER, Israel. **Competition and Entrepreneurship**. Chicago: University Of Chicago Press, 1973.

LAI, Shengjie et al. Effect of non-pharmaceutical interventions to contain COVID-19 in China. **Nature**, [S.L.], v. 585, n. 7825, p. 410-413, 4 maio 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-020-2293-x#citeas>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Questões de direito Mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordinamento giuridico**. Camerino: Jovene, 1972.



PORTER, Michael; KRAMER, Mark. Strategy and Society: the link between competitive advantage and corporate social responsibility. **Harvard Business Review**, Boston, v. 84, n. 12, p. 78-92, 2006.

Organização Mundial da Saúde. **Considerations for quarantine of individuals in the context of containment for coronavirus disease (COVID-19)**: interim guidance. interim guidance. 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/331497>. Acesso em: 22 fev. 2023.

RABENSHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. 200p.

SCHUMPETER, Joseph. **Teoria do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SEBRAE. **Cresce o número de brasileiros que querem ter um negócio próprio**: no dia nacional da micro e pequena empresa, comemorado nesta terça-feira (5), o Sebrae apresentou dados inéditos do empreendedorismo no Brasil. No Dia Nacional da Micro e Pequena Empresa, comemorado nesta terça-feira (5), o Sebrae apresentou dados inéditos do empreendedorismo no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ma/noticias/cresce-o-numero-de-brasileiros-que-querem-ter-um-negocio-proprio,d2301c51e4a5c710VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 09 mar. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

World Bank Group. **Poverty and Shared Prosperity Report 2020**: Reversals of Fortune, 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/poverty-and-shared-prosperity-2020>. Acesso em: 22 fev. 2023.